



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000244/2009-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.294 – 1ª Turma Especial**
Data 20 de março de 2014
Assunto IRPF
Recorrente FERNANDO ALVES BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme fl. 07, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2007, ano calendário de 2006**. Existem discriminados os seguintes créditos: **IRPF-suplementar** no montante de **R\$ 13.002,54**, sujeito a multa de ofício no percentual de 75%, importando em R\$ 9.751,90, e juros de mora, perfazendo a exigência o total de **R\$ 24.059,89**. Na descrição dos fatos (fl. 05/06), relata a Autoridade Fiscal que constatou as seguintes infrações:

1 – Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10

/04/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 14/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de PJ declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 60.519,72 recebidos das fontes listadas a seguir. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IR-fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 7.280,76.

a) Prefeitura Municipal de Mesquita – rendimento omitido R\$ 48.000,00, IR compensado de R\$ 7.280,76;

b) Igreja Universal do Reino de Deus – rendimento omitido R\$ 6.322,80;

c) Instituto Nacional do Seguro Social – rendimento omitido R\$ 6.196,92.

2 – Compensação Indevida de Carnê Leão.

Glosa do valor de R\$ 3.640,38, pleiteado indevidamente a título de Carnê-Leão, correspondente à diferença entre o valor declarado e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita devido, conforme informações constantes dos sistemas da RFB.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 02) acompanhada de documentação, procurando explicar, em suma, que:

-o valor referente ao rendimento recebido da Prefeitura de Mesquita (CNPJ 04.132.090/0001-25) que deveria ter sido lançado da declaração como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica foi incluído em rendimentos tributáveis recebidos de pessoa físicas, e o valor do imposto retido na fonte foi incluído como “carnê-leão”;

-os rendimentos em questão são recebidos na proporção de 50%, divididos entre esse contribuinte e Osmar Gonçalves, CPF 198.321.967-91, que declarou da mesma forma, acima explicada;

- com relação aos rendimentos recebidos das outras fontes listadas (Igreja Universal e INSS), não questiona a omissão apontada na Notificação e propõe-se a efetuar o pagamento.

A manifestação de inconformidade parcial foi conhecida e assim tratada pela DRJ - 1ª instância, em resumo (fl. 45):

1 –. Primeiro assentou-se que não houve impugnação em relação aos rendimentos recebidos da Igreja Universal e do INSS, bem assim em relação à glosa do carnê leão, determinando-se a apartação da matéria não impugnada, que foi quantificada em R\$ 3.442,92, segundo demonstrativo elaborado;

2 – Em relação à omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Mesquita, considerou-se que não restou provado nos autos que eram devidos na proporção de 50% entre esse contribuinte e Osmar Gonçalves, sugerindo-se, ao menos, a apresentação de cópia da matrícula do imóvel e do contrato de locação;

3 – Quanto ao alegado engano de classificação dos mesmos rendimentos, observando que o contribuinte apresentou uma DIRPF original e outra retificadora, alterando o

valor dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, verificou que os valores não correspondem à soma apontada como omissão de rendimentos.

Dessa feita deu-se a decisão de 1ª instância, para manter o crédito tributário lançado, determinando que o valor de R\$ 3.442,92 fosse imediatamente objeto de cobrança, uma vez que não foi impugnado e portanto não era passível de recurso administrativo.

Na folha 47 verifica-se que o valor não impugnado foi transferido para outro processo, restando nestes autos R\$ 9.559,62, mais a multa proporcional de 75%.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 17/11/2011, conforme AR na folha 50, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/12/2011 (fl. 51) onde assim manifesta suas razões:

-alugou imóvel à Prefeitura de Mesquita, em contrato de locação onde figuram como locadores ele e Osmar Gonçalves, que ora anexa;

-entende que o Órgão Municipal deva ter enviado DIRF que comprova o ocorrido, com a devida retenção de IRRF;

- com relação ao engano existente na DIRPF, pode-se observar que o valor lançado como “carnê-leão” é o mesmo correspondente ao IRRF e o valor bruto recebido está contido nos rendimentos recebidos de pessoas físicas;

Assim, entendendo esclarecido que não houve omissão de rendimentos, requer que seja recebido seu recurso cancelando-se a Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

A controvérsia resume-se aos rendimentos recebidos em decorrência de contrato de aluguel celebrado entre o contribuinte Recorrente e Osmar Gonçalves, como locadores, e a Prefeitura de Mesquita/RJ, como locatária.

Os demais itens da Notificação de Lançamento não foram impugnados e, conforme determinado na decisão de 1ª instância, o valor proporcional do débito foi transferido para outro processo.

Na 1ª instância, assentou a Autoridade Julgadora que não restaram demonstrados dois pontos: o primeiro, que o valor recebido em decorrência do Contrato citado (R\$ 48.000,00), informado em DIRF pela fonte pagadora, deveria ser dividido pela metade, haja vista que se tratavam de dois co-locadores do imóvel, o aqui Recorrente e o Sr. Osmar Gonçalves. O segundo, que este valor dividido, então R\$ 24.000,00, estava incluído como

rendimento recebido de pessoas físicas, na DIRPF, equivocadamente, já que a fonte era uma pessoa jurídica (Prefeitura Municipal).

No recurso, o contribuinte volta a concentrar suas alegações nestes mesmos pontos e, para tentar comprová-los, anexa novos documentos.

O contrato de aluguel, que consta de folha 57, é claro em demonstrar que existem dois locadores, Fernando Alves Barbosa e Osmar Gonçalves. Esclarece ainda que o valor mensal do aluguel, a contar de sua assinatura em 10 de novembro de 2005, seria de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que multiplicado por 12 meses, importaria em R\$ 48.000,00. Isso somado ao documento de folha 20, emitido pela imobiliária JGM Imóveis, mencionado pela decisão recorrida, traz indícios de que o valor recebido fora realmente dividido entre o Recorrente e Osmar Gonçalves, apesar de na DIRF apresentada pela fonte pagadora, o montante ter sido imputado totalmente ao primeiro locador.

Mas na decisão recorrida (fl. 46) já se apontara a necessidade de que o Recorrente apresentasse a Certidão de Matrícula do Imóvel em questão, no registro competente para que se caracterizasse o condomínio. Observo que na relação de bens apresentada em sua DIRPF, não consta imóvel localizado na **Av. Presidente Costa e Silva, nº 1.898, Centro, Mesquita**, que foi o objeto do contrato de aluguel. De fato, constam dois imóveis com 50% de propriedade, mas em outros endereços.

Comanda o artigo 15 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999):

Art. 15. Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 66) (sublinhei)

Além disso, a impugnação alegou que o Sr. Osmar Gonçalves teria declarado em sua DIRPF a metade dos rendimentos, também equivocadamente como recebidos de pessoa física, mas não consta dos autos comprovação disso.

Quanto ao segundo ponto, de que os R\$ 24.000,00 (metade do valor informado na DIRF apresentada pela Prefeitura) estariam incluídos no valor dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, a alegação do recurso é para que se verifique o valor declarado como “carnê leão”, que corresponde exatamente a 50% do valor apontado na DIRF como imposto retido na fonte e que “o valor bruto” está declarado na “relação pessoa física”.

Entretanto, na DIRPF original, declarou-se como rendimento recebido de pessoas físicas o valor de R\$ 13.119,00. Se somados mais R\$ 24.000,00, o valor importaria em R\$ 37.119,00 e não no valor declarado na DIRPF retificadora que foi de R\$ 34.800,00.

Também a decisão recorrida evidenciou este ponto, quando afirmou (fl. 46):

“Quanto ao alegado engano de classificação de rendimentos, verifica-se que o contribuinte apresentou sua DIRPF/2007 original, em

04/04/2007, com R\$ 13.119,00 de rendimentos recebidos de pessoas

Documento assinado digitalmente em 04/04/2007 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10/04/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10

/04/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 14/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

físicas e retificou-a, em 19/04/2007, alterando apenas estes rendimentos para R\$ 34.800,00, sendo esta a DIRPF objeto da notificação ora impugnada.

Para provar que esta alteração foi exatamente para fazer esta inclusão, deveria o contribuinte demonstrar e comprovar a origem dos valores que compunham este campo da declaração original e como chegou ao novo valor declarado, já que ele não corresponde à soma do valor declarado anteriormente com a parcela admitida da omissão.”

Bem, o recurso não atendeu a esse requisito, que ratifico, nada demonstrando nesse sentido.

À vista do que consta dos autos, **VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência** a fim de que:

a) o Recorrente, sendo intimado desta Resolução, esclareça como chegou aos valores listados como rendimentos recebidos de pessoas físicas, considerando a DIRPF/2007 original e retificadora, e a que se referem os R\$ 13.119,00 listados originalmente, comprovando-os, haja vista o destacado na decisão recorrida e ratificado aqui;

b) o Recorrente apresente a Certidão de matrícula do imóvel que foi locado à Prefeitura de Mesquita, demonstrando o condomínio com o Sr. Osmar Gonçalves e também esclareça porque não se encontra declarado em sua DIRPF ou, se está declarado, o relacione a qual item, haja vista que os endereços são diversos.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada